



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.003922/2003-03
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.718 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de janeiro de 2019
Assunto DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA
Recorrente ROVNO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, após análise da matéria pela Turma, declinar da competência para julgamento, haja vista se tratar de matéria de competência da 1ª Seção CARF, nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 2º, inciso III, na redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada em substituição ao conselheiro Paulo Sergio da Silva), Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Mauricio Nogueira Righetti, e Renata Toratti Cassini. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Sérgio da Silva.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 732

RELATÓRIO

Trata-se de processo que retorna ao colegiado em atendimento ao decidido no **Acórdão nº 9100000.315**, do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 699) que, em Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, teve por consequência a reforma do julgado da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, formalizado por meio do Acórdão nº 102-47.765, de 26/07/2006, que acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir os créditos tributários discutidos e cancelou o lançamento relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, determinando, então, a baixa do processo para julgamento do mérito.

Cientificado o contribuinte, o processo retornou a este Tribunal para julgamento. Em agosto de 2016, os autos foram devolvidos à Unidade de Preparo em função dos débitos não estarem compatíveis com a situação de julgamento. Conforme extrato do processo, os débitos estariam na situação “Devedor”.

Verificada alteração de domicílio tributário, o processo foi, então, movimentado à DRF/CTA-PR e, uma vez procedidos aos devidos ajustes no sistema SIEF/Processo, retornaram a este Tribunal para apreciação do mérito do recurso voluntário, conforme determinado pelo Acórdão nº 9100-000.315.

Os fatos que serão apreciados foram bem relatados no Acórdão nº 102-47.765, reformado, cujo relatório pedimos vênha para reproduzir:

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 543/579, interposto por NETPLAN BANK LTDA. contra decisão da 4ª Turma da DRJ em Campinas/SP de fls. 506/533, que julgou procedente o lançamento de fls. 190/195, lavrado em 10/12/2003, do qual o contribuinte tomou ciência em 19/12/2003.

*O auto de infração resulta de falta de recolhimento do IRF sobre rendimentos pagos, pelo contribuinte, a residentes ou domiciliados no exterior, em 16/02/98, 20/10/98 e 21/10/98, por meio do qual foi apurado crédito tributário no valor de **R\$ 194.055,90**, já incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.*

O Contribuinte, em 19/01/2004, apresentou a Impugnação de fls. 365/403, em que alega, em síntese, que:

(1) em virtude da suposta omissão de receitas, apurada por irregular procedimento focado única e exclusivamente em movimentação bancária, foram lavradas as autuações reflexivas para a exigência, além do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do Programa de Integração Social, da Contribuição para Seguridade Social e Contribuição Social; dessa feita, requer a reunião dos autos para que seja instruído de forma única, valendo para todos uma única impugnação, então ofertada;

(2) o IRF está inserido na sistemática de lançamento por homologação; em decorrência, observando-se o lapso temporal entre o fato gerador e a ciência do AI ocorrido em 19.12.2003, nota-se decurso de prazo superior a 5 anos, culminando com a decadência do direito da Fazenda de lançar o tributo;

(3) a autoridade lançadora não provou que os valores em questão foram transferidos da conta bancária do impugnante para a suposta conta de não residentes no país; ademais, nem mesmo a existência desses "Docs" restou provada; sendo assim, não havendo a autoridade fiscal identificado os supostos beneficiários residentes no exterior, a imputação de omissão representa manifesto cerceamento de defesa da impugnante;

(4) houve ilegal violação do sigilo bancário da autuada. Sendo assim, face à inexistência de autorização judicial que autorizasse a quebra, conseqüentemente, as informações extraídas mostram-se absolutamente imprestáveis, tornando-se elementos desprezados para instruir qualquer procedimento; acrescenta que a Lei Complementar 105/2001 contraria a Constituição Federal, tendo ocorrido, ainda, a irretroatividade de lei posterior prejudicial ao Contribuinte;

(5) a autoridade fiscal afirma que a impugnante teria apresentado documentos fiscais inidôneos a fim de justificar os valores despendidos a título de prestação de serviços por pessoa jurídica, relativamente às empresas INEPAR S/A, COSUMI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA e MS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. Entretanto, a autuante não obteve nenhum elemento concreto que evidenciasse a utilização dolosa de documentos fiscais supostamente inidôneos pela impugnante. Salaria que à época das operações entre a impugnante e as empresas supostamente inidôneas não havia nenhuma mácula que impregnasse suas reputações, bem como a prestação de serviços regularmente efetuadas naquele ano de 1998.

(6) houve tributação reflexa para a PIS, COFINS e Contribuição Social.

(7) estando o lançamento principal liquidado, devem os lançamentos reflexivos serem alcançados por igual fenômeno jurídico.

A DRJ, analisando a Impugnação apresentada, decidiu, às fls. 506/533, pela procedência do lançamento, por entender, inicialmente, com relação à decadência suscitada, que, no que tange ao lançamento por homologação, o prazo estabelecido no art. 150 do CTN pressupõe o pagamento prévio, o qual daria ao fisco o conhecimento da atividade exercida pelo Contribuinte. No presente caso, como o Contribuinte nada recolheu a título de IRF, deve ser aplicado o disposto no art. 173 do mesmo diploma legal. Dessa feita, não há de se cogitar a decadência.

No mérito, quanto à alegação de que a fiscalização não indica quem seriam os beneficiários no exterior, o que representaria cerceamento de defesa, esclarece que mesmo por meio da constatação de indícios, seria possível a construção de presunções, as quais, de acordo com o art. 136 do Código Civil, afiguram-se como meios lícitos de prova e, portanto, aptas a justificarem o procedimento adotado pela fiscalização, como também, para a DRJ, suficientes a firmarem convencimento.

(...)

Acrescenta que o contribuinte nada apresentou sobre a exigência do IRPJ calcada na falta de comprovação da origem dos recursos creditados em suas contas-correntes, recursos estes nos quais se incluem as remessas de numerários motivadoras da exigência de IRF discutida no presente processo.

O Contribuinte foi devidamente intimado da decisão, em 06.11.2004, como faz prova o AR de fls. 542, havendo interposto O Recurso Voluntário de fls. 543/579, ratificando os argumentos de sua impugnação. Para tanto, junta relação de bens e direitos para arrolamento, de fls. 581, em atendimento à exigência fiscal.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Renata Toratti Cassini - Relatora

Analisando a questão de direito debatida nos presentes autos, verifica-se que se trata de matéria afeta à competência da Primeira Seção de Julgamento deste Tribunal, nos termos do que dispõe o RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, Anexo II, art. 2º, inciso III, na redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, nos seguintes termos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...).

Desse modo, entendo que falece competência a este colegiado para apreciação deste recurso.

(assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini